



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0037324-53.2017.8.16.0019

Processo: 0037324-53.2017.8.16.0019

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • FRANCISCO RAFAEL DE LARA RECHETZKI

I – Relatório:

Ministério Público do Estado do Paraná, já qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face de **Francisco Rafael de Lara Rechetzki**, alegando que o réu ocupava cargo de agente auxiliar de perícia oficial, lotado no Instituto Médico Legal de Ponta Grossa e que em 2008, por diversas vezes, durante e fora do horário de expediente, desviou bem público, consistente na utilização de estrutura de órgão público em proveito próprio, mediante cobrança de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) para realização de procedimento de tanatopraxia (restauração cadavérica), procedimento este não inserido nas funções e atribuições de seu cargo, bem como, extraviou documento sob sua guarda, com a finalidade de ocultar a liberação de corpos sem a realização de exames médicos. Sustentou que o réu utilizou a viatura da Polícia Civil no dia 30/12/2011 para se deslocar com a família para a cidade de Curitiba, em proveito próprio e sem a autorização da chefia, se enquadrando no artigo 312 do Código Penal. O mesmo fato ocorreu no dia seguinte, 01/01/2012, quando o réu utilizou da viatura para se deslocar à cidade de São Francisco do Sul/SC. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ao final, a condenação do réu pela prática dos atos de improbidade. Juntou documentos.

Por meio da decisão de mov. 10 a liminar de indisponibilidade foi concedida.

O bloqueio de ativos financeiros em face do réu restou infrutífero (mov. 20).

A pesquisa de veículos via sistema Renajud foi negativa (mov. 21). Não foram encontrados imóveis em nome do réu (mov. 28/28.3).

O réu apresentou defesa preliminar no mov. 39, alegando preliminarmente que o Ministério Público vinculou na peça vestibular o nome dos seus genitores, causando constrangimento à família, não havendo motivos para a referida inserção dos terceiros e que a presente demanda necessita ser suspensa até o julgamento das ações criminais ajuizadas, diante da prejudicialidade em se apurar o fato delituoso. Alegou que três dos quatro delitos imputados se encontram prescritos, diante da aplicabilidade do artigo 23 da Lei 8.429/90, que preconiza a imposição do prazo prescricional previsto em lei específica, no caso o Estatuto do Servidor Funcionários Cíveis do Paraná, Lei Estadual nº 6174/70, que determina que as faltas mais graves cometidas pelo servidor prescrevem em 4 (quatro) anos. Em relação ao caso do IML-peculato, afirmou que o fato ocorreu em 2008, transcorrendo um prazo de 9 (nove) anos e no que tange ao extravio de documento, que o fato ocorreu em 08/01/2009, sendo que já houve o decurso de 8 (oito) anos. No que concerne à utilização das viaturas, que houve o transcurso de 6 (seis) anos desde a data do fato (30/12/2011 e 01/01/2012). Alegou no mérito que as condutas imputadas carecem de provas, não sendo possível determinar que os fatos foram realmente praticados pelo réu. Ainda, a ocorrência de coisa julgada, posto que os pedidos desses autos já foram analisados no mandado de segurança nº 1.170.624-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a



utilização de veículos públicos para finalidades particulares configura atípico. Impugnou o pedido de prova emprestada e que a tutela de urgência pleiteada é descabida, diante da prescrição invocada. Requeveu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O Estado do Paraná manifestou desinteresse em intervir no feito (mov. 36.).

Impugnação à defesa preliminar mov. 43.

Manifestação do autor no mov. 50 requerendo a consulta de veículos via sistema Renajud e expedição de ofícios aos Registros de Imóveis locais para consulta de bens em nome da esposa do réu.

Por meio da decisão de mov. 53, foram afastadas as preliminares arguidas em defesa prévia e recebida a petição inicial.

O réu apresentou contestação no mov. 66, ratificando a defesa prévia apresentada.

Manifestação do autor no mov. 71, apresentando impugnação à contestação.

Manifestação do autor no mov. 81 requerendo a juntada de documentos.

Intimadas as partes no mov. 74 acerca das provas que pretendem produzir, o autor manifestou-se no mov. 81 requerendo a juntada da sentença condenatória e o aproveitamento das provas produzidas na ação penal, bem como requerendo a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de testemunha. O Estado do Paraná manifestou-se no mov. 83 ratificando o requerimento de produção de provas do autor. O réu manifestou-se no mov. 84 requerendo a produção de prova pericial e oral, consistente na oitiva de testemunhas.

Intimadas as partes no mov. 86 para apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito, bem como para informar o que entendem como pontos controvertidos, o réu manifestou-se no mov. 91 e o autor no mov. 93.

O réu manifestou-se no mov. 98 requerendo a juntada da sentença absolutória proferida nos autos de ação penal.

O feito foi saneado por meio da decisão de mov. 100, sendo fixado como ponto incontroverso: que o réu exercia a função de agente auxiliar de perícia oficial, lotado no Instituto Médico Legal de Ponta Grossa e que utilizou viatura da Polícia Civil para deslocar-se com sua família para outra cidade; e como pontos controvertidos: a) ocorrência de improbidade administrativa e ofensa aos princípios administrativos; b) dano ou prejuízo ao erário público; e c) o regular e íntegro exercício da função desempenhada, oportunidade em que também foi deferido a produção de prova oral e prova emprestada, sendo postergada a análise da pertinência do requerimento de produção de prova pericial.

Manifestação do réu no mov. 112 requerendo o cancelamento da audiência de instrução.

Por meio da decisão de mov. 116 foi cancelada a audiência de instrução e deferida a utilização das provas testemunhas produzidas nos autos nº 0001563-39.2009.8.16.0019 e 0006914-12.2017.8.16.0019.

A prova emprestada foi juntada no mov. 118.

O réu apresentou alegações finais no mov. 137, o Estado do Paraná no mov. 139 e o autor no mov. 140.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II – Fundamentação:



Tratam os autos de Ação Civil Pública em que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito (artigo 9º), prejuízos ao erário (artigo 10) e violação aos princípios norteadores da Administração Pública (artigo 11), diante da utilização da estrutura de órgão público em proveito próprio, o extravio de documento que tinha a guarda em razão do cargo e a utilização de viatura sem a autorização de sua chefia para proveito próprio e alheio, cujas sanções estão previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92.

É cediço que são elementos constitutivos do ato de improbidade o sujeito passivo (uma das entidades mencionadas no artigo 1º, da Lei 8.429/1992), o sujeito ativo (agente público que concorre para a prática do ato), a ocorrência do ato danoso e o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Quanto ao ato danoso, impende registrar que deve ser ele o causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (artigo 9º), causador de prejuízo para o erário (artigo 10) ou atentatório aos princípios da Administração Pública (artigo 11), lembrando que basta o enquadramento do ato em uma dessas três situações para configurar a improbidade.

Para a caracterização do elemento subjetivo essencial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Eresp 4798/12, "*exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas do artigo 9º (ato que resulta em enriquecimento ilícito) e artigo 11 (ato que atenta contra os princípios da Administração) e exige-se pelo menos culpa, nas hipóteses do artigo 10 (ato que cause prejuízo ao erário) todos, da Lei n. 8.429/92.*"

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva, (Curso de Direito Constitucional Positivo, in 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669):

A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...).

A Lei nº. 8.429/92 apresenta 3 (três) formas de atuação dos agentes que são consideradas como improbidade: a) o enriquecimento ilícito, b) atos que causem prejuízo ao erário e, c) atos que violem os princípios da Administração Pública.

Com isso, para a caracterização da prática de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença da tipicidade, da grave violação ao princípio da moralidade administrativa, do elemento subjetivo e da caracterização de infração do dever funcional.

Conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, para que se caracterize a improbidade administrativa não basta a ocorrência de ilegalidade, mas sim que essa ilegalidade esteja tipificada, bem como, qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, com dolo ou culpa, a depender do enquadramento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO TIDO POR DESNECESSÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva 6. Assim, embora em sede



de improbidade administrativa. [...] tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa ou culposa indispensável à configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92: Sobre o tema: AgRg no AREsp 526.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.8.2014; REsp 1.186.192/MT, 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1399825/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

Assim, para que haja improbidade administrativa, necessária a presença de “conduta funcional”, de forma comissiva ou omissiva. Ou seja, somente haverá ilícito de improbidade se houver, no mínimo, uma conduta praticada por agente público (servidor ou não) e que se associe, direta ou indiretamente, com o exercício de seu munus público, qualificada pelo elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Esclarecido o que caracteriza uma conduta improba, passo a análise das provas e fatos narrados nos autos.

a) Da utilização da estrutura do IML para a realização de tanatopraxia e extravio de documento sob sua guarda com a finalidade de ocultar a liberação de corpos sem a realização de exames médicos:

Da análise das provas carreadas aos autos, tem-se que o autor não comprovou a prática de conduta passível de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8429/1992, tanto que o réu foi absolvido em esfera criminal conforme a sentença acostada em mov. 98.1 diante da atipicidade da conduta supostamente praticada.

Certo que a independência das esferas cível, penal e administrativa prevalece no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. PREFEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS COM INTUITO DE FAVORECER PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADA POR FAMILIARES. APROVAÇÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. DOLO. PRESENÇA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE TIPICIDADE CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão. III - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a



jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O réu, então Prefeito do Município de Parambu/CE, foi condenado pelo cometimento de ato de improbidade administrativa consistente no envio de projeto de lei para doação de imóvel público à Fundação Educativa e Cultural José Onilson Lima (Rádio Novo Tempo FM), administrada por seus familiares. VI - Esta Corte possui precedentes que, na verificação do cometimento de improbidade administrativa, afastam o dolo na hipótese de haver autorização legislativa prévia ao ato reputado ilícito. Todavia, no caso, a ação ilegítima imputada ao Recorrente ocorreu antes da edição de lei autorizativa, razão pela qual não há falar em ausência de dolo. O gestor público, consciente e deliberadamente, buscou favorecer fundação dirigida por seus familiares, com a doação de imóvel público cuja destinação estava afetada à construção de quadra poliesportiva, nos termos do respectivo registro. VII - O princípio da impessoalidade veda, à Administração Pública e seus representantes, a concessão de tratamentos ofensivos à isonomia, como perseguições, preconceitos, favorecimentos e privilégios. VIII - O princípio da moralidade administrativa exige do administrador público conduta pautada na boa-fé e na lealdade com os administrados. IX - Na situação examinada, verifica-se a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porquanto o réu, ao tomar a iniciativa da doação de imóvel público para o funcionamento de rádio gerida por seus familiares, feriu o dever de isonomia na sua atuação, concedendo benefício patrimonial público por motivos particulares, e não agiu com boa-fé e lealdade com os administrados ao desconsiderar a afetação de interesse social que restringia a destinação do bem. X - Constata-se, ainda, a ocorrência de indevido prejuízo ao erário como consequência do decréscimo patrimonial provocado e da ilicitude da doação efetuada, causada pelo vício de finalidade existente desde a iniciativa do projeto de lei. XI - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, o arquivamento de inquérito policial motivado por atipicidade criminal da conduta não afasta a condenação por ato de improbidade administrativa. XII - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1693167 CE 2017/0155873-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018)

Entretanto, os fatos descritos na exordial se mostram genéricos porque não especificam os bens supostamente utilizados pelo réu e nem descrevem como os atos foram praticados.

A tipicidade é elemento imprescindível para a caracterização da prática de improbidade administrativa, o que não se apresentou na conduta descrita na inicial.

Com relação a prática de extravio de documento, tem-se que a conduta não pode ser precisamente atribuída ao réu, uma vez que impossível determinar se o ato foi por ele praticado.

As testemunhas ouvidas no processo criminal (mov. 118) foram uníssonas em não atribuir ao réu as condutas de realização de tanatopraxia e extravio de documento sob sua guarda.

A testemunha João Carlos Silveira Simonete, diretor do IML na época dos fatos (mov. 118.12) reiterou o constante em âmbito administrativo, esclarecendo que o procedimento de reconstrução de cadáver é de responsabilidade dos servidores públicos do IML, mas que os procedimentos relativos ao preparo do cadáver para velório devem ser feitos por funerária, mas que em nenhuma oportunidade viu o réu praticar os atos narrados na denúncia.

A testemunha Maria Valéria Lisboa Abreu Lima relatou em seu depoimento (mov. 118.13) que não tem conhecimentos específicos sobre os fatos imputados ao réu e que não há sigilo sobre os livros do IML. Ainda, que a tanatopraxia necessita de equipamentos e técnicas específicas, sendo pretenciosa a prática nas dependências do IML. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Obadias de Souza Lima Junior e Sebastião Bueno Martins de movs. 118.18 e 118.15.

A testemunha Isabelle Engels, ouvida em mov. 118.16, relatou que notou o extravio da folha do Livro de Registro do IML e que comunicou a chefia sobre o ocorrido e que todos os funcionários do local



tinham acesso ao livro, não sabendo afirmar quem praticou o ato.

Por fim, a testemunha Maria Inez Lauber, ouvida em mov. 118.19, narrou que presenciou o réu pedir dinheiro a família de um falecido para realizar o procedimento mencionado. No entanto, o depoimento mostra-se isolado nos autos, sem confirmação de outras testemunhas ou documentos que corroborem o mencionado.

Com isso, para a caracterização da prática de improbidade administrativa, faz-se necessária a presença da tipicidade, da grave violação ao princípio da moralidade administrativa, do elemento subjetivo e da caracterização de infração do dever funcional.

Os elementos coligidos no Inquérito Civil que acompanha os presentes autos, bem como os produzidos durante a instrução processual, não são capazes de convencer a prática de improbidade atribuída ao réu sobre os fatos acima mencionados.

Cumprido salientar que no presente caso a caracterização do dolo mostra-se prejudicada, uma vez que ausente a tipicidade da conduta e o convencimento sobre a autoria.

b) Da utilização de viatura da Polícia Civil para uso próprio e alheio sem autorização da chefia:

O réu foi condenado pela prática do crime, nos autos de n.º 006914-12.2017.8.16.0019, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca em data de 29.09.2017.

Os documentos que acompanham os presentes autos, mormente os acostados nos mov. 1.2 ao mov. 1.12 e a prova emprestada dos autos de n.º 006914-12.2017.8.16.0019 e 001563-39.2009.8.16.0019 levam a convicção deste Juízo de que o réu violou os princípios e a moralidade administrativa.

O Ministério Público imputa ao réu as práticas previstas no artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, caracterizando-se como ato de improbidade administrativa, uma vez que utilizou veículo público para fins pessoais. Importante ressaltar que este fato já foi reconhecido como crime na esfera criminal, restando assim, caracterizado a afronta aos princípios da administração pública.

A caracterização do elemento essencial do tipo em relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade é o desrespeito aos princípios da moralidade administração pública, decorrente da desonestidade e deslealdade – fatos estes comprovados nos autos, mormente, pela oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do réu, que confessou o cometimento do ato improprio e ilícito. Frisa-se que trata-se de fato incontroverso fixado em decisão de mov. 100.

Sobre a gravidade do ato praticado pelo réu, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 959):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Como explica Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed.. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 89) :

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – de moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’. Desenvolvendo sua



doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto.

Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POLICIAL MILITAR - AGRESSÕES FÍSICAS OCASIONADAS A CIDADÃO - ABUSO DE AUTORIDADE COMPROVADO - FILMAGEM E TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDUTA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11,"CAPUT"E INCISO I DA LEI FEDERAL N. 8.429/92)- APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. Os atos de improbidade administrativa "são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Alexandre de Moraes). O art. 11, inciso I da Lei Federal n. 8.429/92 determina que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". Independentemente de enriquecimento ilícito pela obtenção de vantagem patrimonial indevida para si ou para outrem, ou de lesão ao erário, configura-se o ato de improbidade em virtude da prática de qualquer das condutas elencadas no art. 11, desde que com isso se atente contra os princípios da administração pública com violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. O policial militar que pratica agressões físicas contra civil, ao efetuar abordagem policial, atua com excesso de poder e abuso de autoridade, violando os princípios da administração pública o que caracteriza ato de improbidade que repercute tanto na esfera administrativa, quanto na penal e na cível. Ao cominar a sanção por prática de ato de improbida [...] (TJ-SC - AC: 20130103791 SC 2013.010379-1 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 20/06/2013 às 07:34. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6075/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1654)

No entanto, em relação ao prejuízo ou lesão ao erário, tem-se que este não ocorreu tendo em vista que, em que pese o engodo praticado pelo réu, deixou o autor de comprovar qualquer prejuízo financeiro ou patrimonial diretamente vinculado aos fatos aqui descritos.

Assim, das provas carreadas aos autos, mormente a confissão do réu, constata-se a prática de improbidade administrativa importante contra os princípios da administração pública, conforme acima fundamentado.

c) Das penalidades:

A atitude do réu se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, o que gera a possibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos, I, II e III da mesma lei.

Tendo em vista que os referidos incisos cominam diversas penas, surge ao julgador o dever de



avaliar, na sentença que julga procedente o pedido, se deverá aplicá-las em sua integralidade ou poderá deixar de fixar alguma delas.

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição da República que: “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*”

Vale notar que, quanto à gradação das sanções há de se ter em conta os princípios gerais de individualização de penas, bem como deve ser delineada de modo a proporcionar a efetiva e adequada tutela.

Assim, passo a análise das penalidades.

Há que se levar em conta que o desiderato maior da lei é a preservação da moralidade administrativa e que esta foi ferida pelos atos praticados pelo réu.

Assim, entendo pertinente aplicar ao réu as sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 5 (cinco) anos, bem como, multa civil em duas vezes o valor que recebia na época como Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, diante do uso indevido de veículo público para deslocamento particular.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (VEÍCULO). ATO ÍMPROBO DEVIDAMENTE COMPROVADO. SANÇÃO QUE SE AFIGURA CONSENTÂNEA COM A ESPÉCIE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 20170117596 RN, Relator: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Câmara Cível)

Em razão dos princípios gerais de individualização de penas, entendo suficiente para proporcionar a efetiva e adequada tutela da lei a aplicação ao réu das sanções acima fixadas tendo em vista que este já foi exonerado do cargo que ocupava, motivo pelo qual deixo de aplicar as demais sanções previstas no artigo 12, da Lei 8429/92.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu nas sanções:

a) de pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida como Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná, diante do uso indevido de veículo público para deslocamento particular, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (TJ-PR REEXAME NECESSÁRIO Nº 1170219-3, DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 25/03/2014, 5ª Câmara Cível);

b) e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 5 (cinco) anos.

Em face da sucumbência mínima e do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das



custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, porque não pode o Ministério Público “receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais”, por força da vedação contida no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República e do Enunciado n.º 02 da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (*Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o “parquet” beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública*).

Dou esta por publicada pelo sistema Projudi. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para inscrição do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade junto ao Conselho Nacional de Justiça, sendo o caso.

Ponta Grossa, 20 de fevereiro de 2019.

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Juíza de Direito

